



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011184-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é embargado FABIO LUIZ CARNEIRO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 2011184-45.2025.8.26.0000/50000

N.º de 1ª Instância: 1036038-48.2024.8.26.0003

Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL DO FORO DO JABAQUARA).

Embargante: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Embargada: FABIO LUIZ CARNEIRO LIMA

Voto n.º 4.046

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada - Pretensão de modificação do julgado - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Prequestionamento - Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou da lei que teriam ou não sido aplicados - Decisão embargada suficientemente fundamentada.

Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante sustenta que o acórdão de fls. 90/94 foi omissivo, pois a contemplação não implicaria o pagamento automático da carta de crédito, sendo necessária a realização de análise da capacidade econômico-financeira do consorciado. Aduz, ainda, que o acórdão foi omissivo quanto à razoabilidade da multa fixada.

É o relatório.

2. Conheço do recurso, pois tempestivo.

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Isso porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades ou omissões no acórdão embargado, sendo nítido o **caráter infringente**, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida, sem deixar de observar nenhum dos argumentos indicados

pelo embargante.

Diferentemente do quanto alegado, as peculiaridades do caso concreto e argumentos que pudessem **minimamente** infirmar a conclusão deste relator foram devidamente apreciadas no acórdão embargado (fls. 90/94):

“O recurso não comporta provimento.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Deve existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela “plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da “impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo” (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

Pois bem.

É o caso de manutenção da decisão agravada.

Isso porque, como muito bem analisado pela d. magistrada a quo, ainda que de forma sumária, os documentos de fls. 57/60 preveem expressamente que o consorciado será submetido à avaliação de sua capacidade contributiva e, somente na hipótese de ser aceito pela administradora, integrará o grupo do consórcio, in verbis:

“Após aderir a esta proposta o CONSORCIADO será submetido à avaliação de sua capacidade contributiva, nos termos da Cláusula 1.1 e 1.2 do Regulamento ao Contrato de Consórcio ANEXO e, se aceito pela ADMINISTRADORA, o CONSORCIADO integrará um grupo de Consórcio, constituído na Matriz da Administradora, em

Santana de Parnaíba - SP, convertendo-se essa proposta em contrato com pleno aceite através deste instrumento.”

Posto isso, uma vez que o agravado adentrou ao grupo, apresentou lance visando antecipar sua contemplação da carta de crédito e se sagrou vencedor, entende-se que o agravado teria capacidade contributiva para integrar o consórcio, de modo que, em sede de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida pela d. magistrada a quo.

Além disso, nos documentos acima citados não se identifica a hipótese de impedimento da emissão da carta de crédito em decorrência de negativação do nome do contemplado, tal como alegado pelo agravante, o que reforça a probabilidade do direito do agravado.

Por fim, como constou da r. decisão de fls. 73/75, deste agravo, o perigo de dano ao agravado é evidente, ante a possibilidade de cancelamento da nota fiscal e perda do preço e benefícios já acordados.

Por outro lado, inexistente perigo de dano de difícil reparação à agravante, especialmente porque a concessão do crédito continua a exigir a garantia de alienação fiduciária em garantia.

Por essas razões, a manutenção da r. decisão agravada é a medida de rigor.

O acórdão apontou expressamente as razões de decidir no caso concreto, ora em exame.

Além disso, conforme já decidido tanto na decisão que indeferiu o efeito ativo (fls. 73/75), quanto no acórdão embargado (fls. 90/94), **houve a análise da capacidade contributiva do agravado antes dele aderir ao consórcio**, não sendo possível, o agravante sustentar, após a contemplação do agravado, que ele não teria capacidade contributiva para tanto.

Ademais, a concessão do crédito continuará a exigir a garantia da alienação fiduciária.

Outrossim, como sabido, referida multa cominatória, também conhecida como *astreinte*, é embasada nos artigos 536 e 537 do CPC, pois visa compelir a parte a cumprir o comando judicial.

Para que não ocorra a incidência da multa, basta à parte cumprir o que foi determinado.

Posto isso, não há, de fato, razão para alteração e/ou complementação do acórdão embargado.

O que pretende a embargante, aqui, é alterar a decisão embargada porque com ela não concorda, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Vale ressaltar que o STJ já assentou que “*os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição*” (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015:**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n.

0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no MS n. 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Cumpra observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça que “do

mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar; deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível; essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete; para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico” (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, não cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIDNEY BRAGA
Relator